I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNCIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Juvêncio Borges Silva
Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-024-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática envolvendo Arbitragem, Conciliação, Mediação e Gestão de Conflitos, num total de seis (6) artigos: (1) "O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E A GESTÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE HUMANIZAÇÃO NO BRASIL" ; 2. "A CONCILIAÇÃO ON-LINE NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO: ALÉM DE UMA TENDÊNCIA, UMA NECESSIDADE FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19"; (3) "ANÁLISE ESTRATÉGICA DA REALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS."; (4) "FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL: UMA FORMA DE SALVAGUARDAR A VALIDADE DA DECISÃO OU UM MEIO DE OBSERVAR A ORDEM PÚBLICA?"; (5) "MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA"; (6) "MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA PROTEÇÃO DA HONRA 'POST MORTEM'”;

O segundo composto por textos que tratam da temática envolvendo Reforma Trabalhista, Acesso à Justiça, Direitos Fundamentais e o Princípio da Efetividade, num total de cinco (5)

artigos: (7) "ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE"; (8) "ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DA LEI 13.467/2015: NECESSÁRIA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL"; (9) "A LEI 13.467/2017 E O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA GRATUITA: MITIGAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA"; (10) "DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE À LUZ DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA"; (11) "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES ENTRE AS DESIGUALDADES SOCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA";

E o terceiro bloco envolvendo a temática Acesso à Justiça: Instrumentos e Questões processuais, num total de 5 (cinco) artigos: (12) "A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA TUTELA CAUTELAR NO SISTEMA ITALIANO"; (13) "A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO EM TUTELAS COLETIVAS COMO MEIO DE GARANTIR O DIREITO HUMANO DE ACESSIBILIDADE E DE PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA"; (14) "O JULGAMENTO EM ÚNICA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL NAS HIPÓTESES DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC E A VIOLAÇÃO DO ACESSO AO RECURSO; (15) "O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO IRRAZOÁVEL SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES";(16) "A INCOMPREENSIBILIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA EM DOCUMENTOS DIRECIONADOS AO LEIGO: UM ESTUDO DE CASO DO MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL".

A amplitude dos debates e questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Esperamos que a leitura desses trabalhos possa reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO IRRAZOÁVEL SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

THE PRINCIPLE OF THE REASONABLE LENGHT OF PROCEEDINGS VERSUS THE UNREASONABLE BRAZILIAN PRECEDENT SYSTEM

Leonardo Brandão Rocha
Sérgio Henriques Zandona Freitas

Resumo

O presente artigo tem como objetivo averiguar a compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC/15 com o devido processo legal, bem como se aquele é propício à consecução do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo e comparativo, além de pesquisa de dados para, em conclusão, asseverar que o sistema brasileiro de precedentes, construído à margem dos ditames do devido processo legal, não propicia o acesso a justiça e a razoável duração do processo, sendo, ao revés do proposto, ocasionador de insegurança jurídica.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Devido processo legal, Razoável duração do processo, Poder judiciário, Precedentes

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the compatibility of the precedent system created by CPC / 15 with the due legal process, as well as if it is conducive to achieving access to justice and the reasonable duration of the process. Bibliographic research will be used through the deductive and comparative method, in addition to data research to conclude that the Brazilian system of precedents, built outside the dictates of due legal process, does not provide access to justice and the reasonable duration of the process, being, contrary to the proposal, a cause of legal uncertainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Due process of law, Reasonable proceedings length, Judiciary, Precedents

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário continua em crise, a qual parece se estender para vieses antes não abarcados.

Carmen Lúcia Antunes Rocha elucida que a agrura jurisdicional não é recente, vez que desde a década de 1940 há referência quanto a ela (ROCHA, 2000). Portanto, seria incorreto certificar que o Poder Judiciário está em crise, como se tão só hodiernamente, pois faticamente já se encontra nesta incômoda situação há dezenas de anos.

Esse cenário em muito se deve à demora na realização da atividade jurisdicional. O Estado, no momento em que tomou para si o monopólio da função jurisdicional, deveria exercê-la de modo exemplar, o que pressupõe a tempestividade na resolução do litígio. No entanto, não é o que comumente ocorre.

Essa constatação, como já dito alhures, não é nova, mas escancara a multiplicidade de processos que são submetidos à apreciação do Poder Judiciário, e que quedam sem resolução em tempo razoável.

Enquanto dados estatísticos apontam a crescente judicialização, lado outro é patente a queda do índice concernente à confiança populacional no Poder Judiciário (CNJ, 2019). E outro não poderia ser o resultado.

O Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), CNJ em Números 2019, aponta que o Poder Judiciário brasileiro terminou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos pendentes de julgamento. No entanto, o mesmo relatório evidencia que o ano de 2018 foi o primeiro, desde 2009, no qual houve baixa quantitativa no acervo, isto é, redução do volume total de quase um milhão de processos em curso (CNJ, 2019). O que, no entanto, não induz o arrefecimento da utilização do Poder Judiciário para a resolução de conflitos – ou da crise deste –, mas demonstra a mera queda quantitativa do acervo, demonstrada numericamente.

O estudo atribui o resultado ao maior volume de baixa processual ocorrido no ano de 2018, somado à redução de distribuição de novos feitos relativamente aos anos anteriores. De igual forma, imputa o resultado à atuação da Justiça do Trabalho, a qual, além de ter enfrentado redução de 861 mil processos, manteve sua produtividade. (CNJ, 2019).

Portanto, ainda que se possa cogitar que o Poder Judiciário tenha breve alento em sua crise, considerando que no ano de 2018 o total do acervo experimentou diminuição, repisa-se que a perspectiva crítica não se resume à quantidade de processos.

Não se está afirmando que o Poder Judiciário caminha para a diminuição de sua crise quantitativa, pois isso pressupõe a estabilização do cenário jurisdicional após a reforma trabalhista e avaliação do impacto não só desta, mas também da recente reforma da previdência, o que pode contribuir para o exponencial aumento de demandas.

Fato é que o Poder Judiciário vem sendo alvo de desconfiança por parte da população e de operadores do Direito, havendo clamor de todos contra a ineficiência na solução de litígios. (THEODORO JÚNIOR, 2005).

De acordo com o Relatório Índice de Confiança no Judiciário (ICJ), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) no ano de 2017[1], apenas 24% dos entrevistados confiavam no Poder Judiciário. No entanto, o baixo índice percentual não é exclusividade desse poder, pois o mesmo relatório aponta que as instituições em geral tiveram queda desde a medição de 2013, sendo necessário ressalvar que o Judiciário é o mais bem ranqueado dentre os três Poderes. Isso porque o Governo Federal (expressão utilizada pela pesquisa em referência ao Poder Executivo) obteve 6% de confiança. Já o Congresso Nacional (referência da pesquisa ao Poder Legislativo) alcançou 7%. (FGV, 2017).

É de fácil percepção que a questão umbilicalmente ligada à crise do Poder Judiciário é denominada tempo, seja na perspectiva de falta deste para julgamento regular e tempestivo dos processos e no consequente efeito ou no demasiado tempo tomado para a solução de cada caso submetido à tutela jurisdicional. Busca-se, dessa feita, há anos, e ainda hodiernamente, solução processual milagrosa para que tal agrura seja, senão extirpada, ao menos substancialmente abreviada. Isto é, que o tempo de trâmite processual seja encurtado, a fim de que a resolução da lide se dê com mais brevidade do que atualmente se experimenta, para que a razoável duração do processo possa, enfim, ser uma realidade.

Pois bem, vencida a parte introdutória, deve-se mencionar que o presente artigo é dividido em três partes.

Na primeira será exposta a tentativa de implementação, no Brasil, do sistema de precedentes, próprio da experiência do *stare decisis*.

Na segunda parte far-se-á análise do devido processo legal e, especificamente, do princípio da razoável duração do processo.

Na terceira e conclusiva parte, analisar-se-á o sistema de precedentes no direito brasileiro em contraposição ao postulado do devido processo legal e da garantia à razoável duração do processo.

---

[1] A última medição realizada pela Fundação Getúlio Vargas quanto ao índice de confiança no Poder Judiciário foi no ano de 2017.

Utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo e comparativo, além de pesquisa de dados para, em conclusão, asseverar que o sistema brasileiro de precedentes, construído à margem dos ditames do devido processo legal, não propicia o acesso a justiça e a razoável duração do processo, sendo, ao revés do proposto, ocasionador de insegurança jurídica.

2 DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

Compulsando o Relatório ICJ Brasil 2017, infere-se que: (i) 81% dos entrevistados afirmam que o Judiciário é lento ou muito lento na resolução das controvérsias a ele direcionadas; (ii) 78% qualificam o Poder Judiciário como nada ou pouco honesto; e (iii) 66% acreditam que o Judiciário é pouco ou não é independente em relação às influências dos demais poderes (FGV, 2017).

O inevitável descrédito e a incessante discussão acerca da adoção de medidas que estancassem essa sangria, ou ao menos se mostrassem paliativas, destacaram a necessária reflexão acerca do devido processo legal, em especial quanto à razoável duração do processo. (SOARES; RODRIGUES, 2017). Portanto, os números são muito expressivos em relação às críticas lançadas sobre o Poder Judiciário, sendo certo que nem mesmo a (não tão) recente busca por soluções legislativas foi capaz de estabelecê-los em percentuais aceitáveis. Malgrado diversas reformas legislativo-processuais tenham sido implementadas com a promessa de serem verdadeiras tábuas de salvação à efetividade processual, de fato até então não demonstraram os resultados esperados.

Não é por outro motivo que a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) é enfática ao estabelecer que o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) funcionou satisfatoriamente por duas décadas, isto é, até 1993. (BRASIL, 2015). Isto porque a partir de 1994, com a introdução no sistema processual da tutela antecipada, passou-se a buscar, incessantemente, os resultados positivos no plano da efetividade do sistema. (BRASIL, 1994).

Entretanto, o que se viu foi que as alterações – tanto constitucionais quanto legislativas – foram implementadas de modo canhestro, desordenado e meramente pontual, o que propiciou, em vez do esperado, a ausência de coesão e sistematicidade do CPC/1973, tendo por corolário a insatisfação dos postulados da celeridade e efetividade.

Diante do contexto aqui narrado, buscou-se, com o CPC/15, estabelecer um avanço, no entanto, sem ruptura do passado, sendo o marco mais característico deste a diminuição da

complexidade sistêmica, para a atribuição de "alto grau de eficiência" e consequente resolução de problemas. O enfoque atual, portanto, é da modelação das decisões, de sorte que se pretende, cada vez mais, dotar o Judiciário de observância aos desígnios paradigmáticos, que são inerentes ao sistema (BRASIL, 2015).

A metodização prestigia o princípio da segurança jurídica, o que pressupõe, por corolário lógico, a uniformidade e estabilização da jurisprudência, pois a disjunção jurisprudencial acarreta a intranquilidade da sociedade e o descrédito do Poder Judiciário. (BRASIL, 2015). Assim sendo, a exposição de motivos do CPC/15 é assertiva no sentido de que o Código cria figuras "[...] para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, espera-se haver condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional" (BRASIL, 2015, p. 29).

A proposta é, portanto, de recrudescimento da atividade jurisdicional, de sorte a ter aplicação geral, abstrata e vinculante. A ideia é estabelecer uma previsibilidade à sociedade do que pode ou não ser levado a efeito e como o Poder Judiciário enxerga e interpreta determinada norma/situação jurídica. E, para tanto, estabeleceu-se a necessidade de observância, pelos tribunais inferiores, dos precedentes externados tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para a compreensão dos precedentes judiciais é necessário que, anteriormente, se faça uma pequena incursão nos sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*.

O sistema jurídico brasileiro foi sempre influenciado pela escola da *civil law*, assim como os demais países de origem romano-germânica, de modo que a lei é a fonte primária do ordenamento e, por consequência, apta ao deslinde das controvérsias submetidas ao Poder Judiciário. (DONIZETTI, 2015). A assertiva é corroborada pelo art. 5º, II da Constituição da República do Brasil (CR/88), o qual determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (BRASIL, 1988).

Portanto, no Brasil, tradicionalmente, a lei é a fonte primária do Direito, emanada por autoridade democraticamente investida para tanto – Poder Legislativo –, cabendo ao Poder Judiciário a aplicação do direito positivado, sem a possibilidade de atuação como legislador positivo (com competência para elaboração legislativa como sucedâneo parlamentar). Neste sistema, ao juiz cabe atividade cognitiva, a partir da qual não se produz direitos novos (PUGLIESE, 2011).

Lado outro, a tradição da *common law* tem nascedouro nos costumes e princípios, sem vinculação a um compêndio de normas. Interessante, ainda, destacar que na gênese da

common law não há referência aos precedentes, de sorte que a vinculação dos tribunais às decisões prévias é essencialmente o resultado de sua experiência (PUGLIESE, 2011). A atuação do magistrado tem, portanto, dúplice função, pois com os olhos no passado tem o dever de resolver a questão que lhe é posta, mas, ao mesmo tempo, mirando o futuro, deve colaborar com o ordenamento jurídico por meio da prolação de decisão orientativa aos integrantes da sociedade para a produção de seus atos futuros. Em suma, trata-se "[...] de um direito jurisprudencial (*case law*). A fonte primária do direito são as decisões judiciais e as regras criadas pelo Legislativo (*statue law*) são meramente complementares ao *common law*, não se aplicando de forma autônoma" (ROSA, 2016, p. 22).

Na origem da *common law* não se infere a referência – quiçá necessária vinculação – aos precedentes. Este efeito é próprio da *stare decisis*, qualificável como uma faceta do desenvolvimento daquela, ou seja, "[...] a doutrina de vinculação de precedentes (*doctrine of binding precedents*) [...]" (ROSA, 2016, p. 54). A conclusão é corroborada pelos dizeres de Roscoe Pound quanto ao fato de que a doutrina da *common law* se vale da razão da experiência, a qual proporcionará o melhor fundamento para o estabelecimento de padrões de ação e de decisão[2] (POUND, 1921).

Pois bem. O CPC/15, mais especificamente no art. 926[3], determina que os tribunais mantenham estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, ao passo que seu art. 927[4] registra o verdadeiro dever de observância, por juízes e tribunais inferiores, aos entendimentos sedimentados pelo STF e STJ. Perceba-se que a sujeição dos magistrados hierarquicamente inferiores aos ministros dos tribunais superiores independe do caráter vinculativo do qual são dotadas as súmulas vinculantes, vez que esse efeito se opera *ex lege*.

Assim sendo, é evidente no ordenamento jurídico brasileiro a pretensão de fusão – ou pelo menos de aproximação – dos sistemas da *civil law* e da *common law*, sobretudo no

---

[2] No original: "The common law doctrine is one of reason applied to experience. It assumes that experience will afford the most satisfactory foundation for standards of action and principles of decision."

[3] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[4] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

CPC/15. No entanto, o Brasil foi além, atribuindo verdadeiramente tanto à jurisprudência (de modo anômalo) quanto ao precedente (como consequência natural), a força vinculativa, própria da *stare decisis*. Ocorre, em verdade, que o CPC/15 busca a importação do sistema do *stare decisis*, "[...] por meio da tendência desmensurada à hipertrofia das decisões dos tribunais, com sua imposição vinculante aos juízes de hierarquia inferior" (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 358).

Mas o que se entende por precedente?

Para Frederick Schauer, o precedente, basicamente, constitui a obrigação de um magistrado decidir da mesma forma que decisões pretéritas, em se tratando de matéria idêntica ou similar (SCHAUER, 2011, p. 123).[5]

O intento é similar ao de Cass R. Sunstein e Edna Ullmann-Margalit ao trabalharem a decisão de segunda ordem, pela qual se decide apropriada e estrategicamente vislumbrando a redução de problemas associados à tomada de decisão de primeira ordem (SUNSTEIN; ULLMANN-MARGALIT, 2000, p. 187).[6] Isto é, a decisão superior, emanada por instância de igual envergadura, pode ser utilizada de modo a solucionar a lide em julgamento de instância inferior.

Luiz Guilherme Marinoni define precedente como sendo "[...] a primeira decisão que, ao menos por maioria, decide a questão de direito ou é a decisão que, igualmente ao menos por maioria, definitivamente a delineia, deixando-a cristalina" (MARINONI, 2016, p. 157). Além disso, afirma que deve o precedente ser dotado de potencialidade capaz de se firmar enquanto paradigma, o que, por consequência, propiciará orientação não só aos jurisdicionados, mas também aos magistrados (MARINONI, 2016).

Para ser qualificado como tal, basta que a decisão tenha sido proferida consoante uma das possibilidades elencadas no art. 927 do CPC/15, operacionalizando-se, verdadeiramente, a superação do caráter meramente informativo dos enunciados não vinculantes.

Está-se, portanto, diante de verdadeira construção primária do Direito, advinda de decisão judicial, em caráter geral, abstrato, *ex nunc* e vinculante, alcançando, ainda, comandos pretéritos, isto é, enunciados. Ainda que não equivalha a lei propriamente dita, os efeitos dessa construção do Direito, de modo primário, assim como a lei, são inegáveis, valendo-se,

---

[5] No original: "Precedent is centrally about the (not necessarily conclusive) obligation of a decision-maker to make the same decision that has been made on a previous occasion about the same or similar matters". (SCHAUER, 2011, p. 123).

[6] No original: "By second-order decisions we refer to decisions about the appropriate strategy for reducing the problems associated with making a first-order decision." (SUNSTEIN; ULLMANN-MARGALIT, 2000, p. 187).

inclusive, de alguns dos mesmos atributos desta, mas sem o requisito legitimador da testificação bicameral (na seara federal, votação e aprovação pela Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Lenio Streck explica que as teses[7] são gerais e abstratas, no entanto criações para aplicação em hipóteses futuras, posteriores, da mesma sorte que a atividade legiferante. Lado outro, o precedente legítimo não nasce, mas torna-se. Diversamente do levado a efeito no Brasil, na *common law* "[...] o tribunal não termina o julgamento e diz: agora vamos fixar a tese. Um procedente legítimo é reconhecido como vinculante a partir da atividade decisória subsequente que relaciona um caso a outro" (STRECK, 2019). A tese é sedimentada em poucas linhas ou em um verbete de enunciado, sem qualquer fixação do caso fático. Sobre qual perspectiva fática versa o enunciado? Qual a sua *ratio decidendi*? Como propiciar o *distinguishing e o overruling*[8]?

Especificamente quanto aos enunciados, o art. 926, §2º[9] do CPC/15 leva a crer que teriam o condão de aglutinar o núcleo essencial da *ratio decidendi* oriunda dos procedentes que os ensejaram. No entanto, as súmulas, no modelo nacional, constituem-se, apenas, em conjunto de enunciados condensados, que captam a consolidação da solução dos julgados, sem, no entanto, a correspectiva contextualização e identidade fático-jurídica. (BERNARDES, 2019).

O CPC/15[10], portanto, pinçou provimentos jurisdicionais, alçando-os à qualidade de precedentes, sem, no entanto, exigência de que sejam correlacionados ao respectivo cotejo fático e que tenham consistência e integridade com o sistema jurídico atual, especialmente porque, repisa-se, enunciados meramente persuasivos, editados sob a égide da ordem constitucional e processual anteriores, passaram, como mágica, a ser dotados de efeito vinculativo.

---

7 Definidas pelo STF, no glossário jurídico, como sendo "Posição firmada no julgamento de mérito de tema da repercussão geral". Quando da fixação, pode ser declarada a ausência de repercussão geral.

8 *Distinguishing* pode ser entendido como a técnica processual de distinção entre o precedente invocado e o caso em apreço, de sorte a afastar a imposição do resultado jurídico daquele ao caso sob exame. Por *overruling*, em suma, entende-se a superação do procedente, e não o seu afastamento episódico, via *distinguishing*.

9 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

...

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

10 Rol do art. 927.

3 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO COROLÁRIO DAQUELE

O devido processo legal detém vestígios de mais de cinco séculos antes de Cristo, especificamente na Antígona de Sófocles, com a invocação de princípios morais e religiosos não escritos, os quais eram opostos em face da tirania das leis escritas. No entanto, o *due process of law* – expressão inglesa que o determina – é massivamente indicado como originário da Inglaterra, em 1215, quando ao Rei João, chamado de "O Sem-Terra", não restou alternativa senão concordar e aquiescer com a declaração de direitos, conhecida como Magna Carta das Liberdades (NICOLITT, 2014).

Portanto, inicialmente cunhado com o desiderato defensivo dos súditos em face das ações reais, limitando o poder do Rei, já com a Magna Carta ganhou ares de princípio da judicialidade, que reclamava a atuação de um juiz, além da textualização de outras garantias, tais quais gradação de pena, liberdade de ir e vir e propriedade privada (NICOLITT, 2014).

No Brasil, o devido processo legal somente foi expressamente consignado tardiamente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88[11], não obstante as anteriores tenham o prestigiado, ainda que de forma implícita. Esse, portanto, pode ser entendido como princípio fundamental do processo civil, mas não só deste, constitucionalmente previsto, que serve de base para todas as normas (princípios e regras) do processo civil, bastando, em tese, a sua previsão pela Constituição "[...] para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa" (NERY JUNIOR, 2016, p. 106).

Trata-se verdadeiramente de postulado constitucional, qualificável como gênero, e que irradia efeitos a toda a principiologia e regras jurídicas, incluída a processual civil, esteja ou não constitucionalmente prevista. Nelson Nery Jr. entende ser composto, essencialmente, pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, ou seja, perpassa, necessariamente, pelos bens da vida na perspectiva mais ampla e genérica (NERY JUNIOR, 2016).

No entanto, extravasando a seara genérica até então apresentada, *mister* se faz apontar a bifurcação do referido postulado:

> [...] a sua caracterização se dá de forma bipartida, pois há o *substantive due process* e o *procedural due process*, para indicar a incidência do princípio em seu aspecto

[11] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

> substancial, vale dizer, atuando no que respeita ao direito material e, de outro lado, à tutela daqueles direitos por meio do processo judicial ou administrativo. (NERY JUNIOR, 2016, p. 110).

Modernamente, impende salientar que o referido princípio foi alargado de modo que tanto doutrina quanto jurisprudência o enxergam de forma mais ampla possível, em nome dos direitos fundamentais do cidadão. (NERY JUNIOR, 2016). Na perspectiva processual, por certo o devido processo legal agasalha o princípio da razoável duração do processo. Tucci elucida que:

> [...] o art. 8o, 1, da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos,* assinada em San José, Costa Rica, e m 22 de novembro de 1969, preceitua, *verbis:* "Toda pessoa tem direito de ser ouvida *com as devidas garantias e* dentro de um prazo razoável *por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*
> Oportuno, nesse passo, lembrar que o nosso País é signatário do já mencionado *Pacto de San José de Costa Rica,* que adquiriu eficácia internacional, em 18 de julho de 1978. O Congresso Nacional, posteriormente, mediante o Decreto 27, de 26 de maio de 1992, aprovou o seu texto, sendo que o nosso Governo, e m 25 de setembro do mesmo ano, depositou a respectiva Carta de Adesão à apontada Convenção.
> Com a ulterior publicação do Decreto 678 (9-11-92), o *Pacto de San José* foi promulgado e, finalmente, incorporado ao Ordenamento Jurídico brasileiro. (TUCCI, 1997, p. 86).

A faceta da razoável duração do processo, independentemente de constar no Pacto de San José da Costa Rica, somente ganhou contornos de conhecimento geral e efetividade a partir da inclusão do inciso LXXVIII[12] no art. 5º da CR/88, via Emenda Constitucional 45/2004.

Infelizmente o decurso de longo lapso de tempo para a realização de todo e qualquer ato procedimental – e não só para que seja proferida a decisão – está incrustado na realidade jurídica brasileira, ao ponto de o STJ editar o Enunciado nº 106[13] de sua súmula, o qual isenta o jurisdicionado dos efeitos maléficos decorrentes da inércia no impulso oficial do feito, atribuindo-o, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

No entanto, o cenário processual ideal não aponta para uma imediata solução para o caso, pois até mesmo sua qualificação como demanda perfeitamente subsumida à súmula vinculante ou qualquer outra figura descrita no art. 927 do CPC/15 pressupõe o decurso de certo espaço de tempo, inclusive para a oportunização do *distinguishing* ou *overruling*.

---

[12] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[13] Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Com raras exceções[14], o tempo de cada processo não pode ser carimbado, adrede cunhado como se o contexto fático-jurídico e todas as repercussões inerentes a este fossem já de plano conhecidos. Pressupõe-se o decurso do tempo necessário e compatível com a complexidade da demanda, sem que adicionalmente a este sejam inseridos prazos atinentes a "etapas mortas"[15].

O art. 6º, I da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais prescreve que:

> Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida [...]. (EUROPA, 1950).

O comando data de 4 de novembro de 1950, tendo Roma como a sede da Convenção, sendo somente incorporado ao ordenamento constitucional brasileiro após longos 54 anos, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, a qual acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da CR/88. Inobstante, a edição do CPC/15, e fortalecimento do sistema de precedentes é a mais recente cartada nesta perspectiva.

Ocorre que a conceituação do que se entende por razoável duração do processo não foi fornecida pelo legislador, cabendo à doutrina e jurisprudência a fixação de parâmetros. Portanto, por razoável duração do processo pode-se entender o direito à função jurisdicional prestada de forma tempestiva, ou seja, em lapso razoável de tempo, mediante a garantia de um processo sem dilações indevidas (DIAS, 2004).

Ainda assim, é de extrema dificuldade a fixação de parâmetros para se definir se um processo observou o princípio da razoável duração.

Com o intento de esclarecer a questão, a Corte Europeia dos Direitos do Homem fixou três critérios, pendentes de verificação casuística, para tal definição, de sorte que não se verifica dilação processual indevida à margem de: (i) complexidade do assunto; (ii) comportamento dos litigantes e de seus procuradores; e (iii) atuação do órgão jurisdicional (TUCCI, 2002). A fixação dessas premissas torna o aprazamento de dilações indevidas mais complexo do que a singela observância dos prazos processuais, eis que uma série de atos precedentes, subsequentes e conexos a este devem ser objeto de análise.

---

[14] Exemplificativamente a remuneração de caderneta de poupança em planos econômicos, oportunidade na qual é possível estabelecer-se critérios objetivos.

[15] Expressão utilizada por Ronaldo Bretas em relação aos injustificados prolongamentos do processo, "[...] que separam a realização de um ato processual do outro imediatamente seguinte, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado". (DIAS, 2004, p. 201).

O decurso de um razoável prazo para o deslinde da controvérsia é normal e coerente. É, inclusive, salutar, pois a técnica procedimental não pode se desenrolar de maneira canhestramente instantânea. E a supressão de uma única garantia faz com que o preço a ser pago seja demasiadamente alto e, portanto, inaceitável. Nessa perspectiva, Leonardo Greco assevera que a "[...] jurisdição necessita de um tempo, por menor que seja, para ser exercida [...]", sendo certo que a curta demora tolerável é a necessária para assegurar ao adversário o pleno exercício de sua defesa e ao juiz uma cognição adequada (GRECO, 2002, p. 78).

O respeito a garantias fundamentais demanda tempo. O amplo debate entre os sujeitos processuais, a irrestrita dilação probatória e a designação de prazos razoáveis e coerentes para o exercício das prerrogativas procedimentais são dilações devidas e, portanto, compatíveis com as garantias constitucionais do processo (CÂMARA, 2017).

De igual sorte, a composição imediata do processo – por meio da qualificação do caso como passível de aplicação a um precedente – pode gerar descrédito na mesma proporção que o julgamento após longos anos de marcha procedimental a fio. Isso porque o julgamento desfavorável quase que instantâneo, com base em precedente, em tese, suficientemente equivalente na visão do magistrado, para que a pretensão do jurisdicionado seja afastada, não contribui para a sua boa aceitação. Até mesmo porque este deve ter a oportunização de diferenciar o precedente da hipótese que defende, casuisticamente, perante o Poder Judiciário, isto é, em outras palavras, realizar o *distinguishing* ou o *overruling*.

Nesse viés, o art. 932[16] do CPC/15 admite a possibilidade de o relator negar provimento, de plano e monocraticamente, a recurso contrário a algumas das hipóteses elencadas no art. 927 do mesmo diploma legal e qualificadas como vinculantes, sendo este o mesmo fundamento jurídico da decisão de primeira instância. No entanto, a parte sucumbente, irresignada pelo motivo de a *ratio decidendi* do precedente não se aplicar ao caso concreto, terá que se valer dos recursos excepcionais (Recurso Extraordinário e Recurso Especial).

Embora aberta tal possibilidade de insurgência, certamente será inócua, pois tanto o STF quanto o STJ não admitem revisitação fático-probatória do estabelecido pelo tribunal de origem, respectivamente nos Enunciados 279[17] e 7[18] de suas súmulas. E, por certo, esta

---

16 Incumbe ao relator:

[...] IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

17 "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

contempla o processo de subsunção do caso em análise ao precedente adrede estabelecido. Armando, portanto, verdadeira arapuca que malgrado em tese admita a consecução do devido processo legal, em realidade, sob o estandarte do princípio da razoável duração do processo, o fere de morte e, por conseguinte, fere o legítimo exercício jurisdicional.

Legislações pelo mundo, especificamente em Portugal e Estados Unidos da América, preveem, de modo extremamente salutar, o intuito de que o deslinde processual se dê em prazo razoável. A sexta emenda[19] à Constituição norte-americana dispôs o direito a um julgamento célere e público, sem, no entanto, definir o que pressuporia a referida celeridade. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1798). O Código de Processo Civil Português dispõe, no art. 2-1, o direito ao processo dissociado de medidas procrastinatórias: "A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar" (PORTUGAL, 2013).

Portanto, o princípio da razoável duração do processo pressupõe uma ação sem delongas desnecessárias, sem dilações indevidas, mas não que a decisão seja imediata, instantânea, quiçá quando, para tanto, a principiologia e regras inerentes ao postulado do devido processo legal possam ser, ainda que em tese, afetadas.

A razoável duração do processo, no acesso à justiça, não se confunde com a rapidez, ou mesmo com a pressa. Sob essa rubrica, não se admite a preterição de qualquer direito, prerrogativa, garantia ou comando inserto no conceito de devido processo legal, pois isso, no lugar do efeito buscado, evidenciaria hialina insegurança jurídica. Nessa perspectiva, salutar a diferenciação entre celeridade e efetividade:

> O princípio da eficiência conforme já mencionado busca gerir o processo de maneira eficiente, assegurando as partes do litígio uma resposta mais ágil e qualificada, entretanto, não deve ser confundido com o princípio da efetividade, posto que este tem relação com o resultado, de modo que um processo pode ser conduzido de maneira célere, mas não ter uma decisão eficiente para as partes que o compõem. (ITO; CARMO, 2019, p. 155).

Especificamente quanto ao sistema brasileiro de precedentes, Bruno Paiva Bernardes aponta que o CPC/15, optou por afastar a fundamentação da vinculação do precedente em razão da aplicação das mesmas *rationes decidendi*, em prol do pinçamento de

---

18 "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

19 "In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the state and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the assistance of counsel for his defense."

pronunciamentos jurisdicionais obrigatoriamente vinculantes, independentemente do intento persuaviso destes, "[...] ou seja, não se sabe o que, por que ou quando será decidido; a única certeza é a da hipervinculação" (BERNARDES, 2019, p. 45).

No entanto, de nada serve um processo rapidamente inefetivo.

4 CONCLUSÃO

A razoável duração do processo afeta não só a esfera jurídica da parte, mas inegavelmente a psicológica, com a minoração da irresignação da parte vencida se a decisão se deu em momento procedimentalmente oportuno, pois à medida que a decisão se afasta deste ponto, proporcionalmente, se torna menos legítima e potencialmente suscetível de recurso.

Portanto, a prestação jurisdicional temporalmente tempestiva é não só comando constitucional-processual, mas a expectativa de toda a sociedade, o que, certamente, não induz que seja propalada e buscada a qualquer custo.

A razoável duração do processo não é um fim em si mesmo, de sorte que não pode obstaculizar ou mesmo interferir negativamente no exercício do devido processo legal, pois a permuta de decisões qualitativas por quantitativas não dissolveria a crise, podendo, ao contrário, potencializá-la.

Não se está dizendo que hodiernamente se experimenta decisões qualitativamente recomendáveis. No entanto, o agravamento deste deficit de qualidade será corolário da busca incessante, e a qualquer custo, da celeridade.

Impera registrar contraponto entre esta última e a razoável duração do processo. Isso porque a celeridade não pode ser entendida como velocidade, rapidez ou qualquer adjetivo que seja focado exclusivamente na seara quantitativa, ou seja, quanto mais melhor. A razoável duração do processo pende para o princípio da eficiência.

O princípio da razoável duração do processo é um direito fundamental, inserto em norma de eficácia plena, independendo de qualquer regulamentação. Até mesmo porque, esta demandaria um presunçoso e dificílimo trabalho de quantificação temporal de todas as atitudes procedimentais e previsão de todas as nuances fático-jurídicas porventura existentes, de duvidável possibilidade para cumprir expectativas depositadas nesta árdua tarefa. Ocorre que apenas casuisticamente é que se revelará possível a sua operacionalização, devendo esta ser extirpada do plano exclusivamente programático e exercitada por todos os operadores do Direito.

O princípio em voga tem função ambivalente, pois de um lado determina que seja respeitado o tempo necessário ao regular processamento da ação; de outro, pressupõe a extirpação de "etapas mortas", as quais não resultam qualquer produto servível à marcha procedimental, mas que, de outra sorte, a prejudicam em muito.

Mas a consignação principiológica, por si só, não vai atingir os resultados que toda a sociedade clama e espera. É ponto incontroverso que as mazelas do Poder Judiciário propiciam a morosidade, seja pela quantidade de processos distribuídos a cada magistrado, pela precariedade estrutural de fóruns e tribunais ou por qualquer outro fator de responsabilização do Estado.

É igualmente ponto acorde que tais questões não podem ser justificantes para a situação extrema que se vivencia.

Nesse diapasão, equitativamente é necessário se debater ou mesmo propor a reforma jurídico-cultural.

Não raramente depara-se com a prática de atos, por advogados, meramente para dar satisfação aos clientes ou mesmo satisfazer interesse egoístico de determinado litigante em detrimento da coletividade, a qual demanda um Poder Judiciário desafogado e capaz de dar respostas em prazo razoável (RODRIGUES, 2008).

É verdadeiramente um mito afirmar que a razoável duração do processo é buscada por todos. Isso porque, aos litigantes corriqueiros, devedores contumazes e demais qualificados que subvertem a ordem constitucional processual, a celeridade ou a razoável duração do processo não aproveita. Muito pelo contrário, estes se utilizam de expedientes de toda sorte, valendo-se da burocracia processual para atingir seus objetivos ou, ao menos, minorar perdas (FARIA, 2010).

Portanto, os instrumentos de coibição da morosidade processual devem, efetivamente, ser postos em prática.

Ademais, entende-se pela correção da proposta de Nelson Nery Jr, ao asseverar que a real efetividade do princípio da razoável duração do processo extrapola a atuação individual do Poder Judiciário, atingindo frontalmente tanto o Executivo quanto o Legislativo. Isso porque sem mudança de mentalidade destes, no sentido de cumprirem os comandos da CR/88, minorando-se a judicialização, já colaboraria sobremaneira (NERY JUNIOR, 2016).

Ademais, propõe-se, nesta "força-tarefa", a conjunta atuação, reformada culturalmente, dos litigantes e respectivos procuradores.

Desta feita, entende-se equivocada a "metodização", via precedentes, do direito brasileiro como instrumento de consecução do princípio da razoável duração do processo, quiçá como estabelecido pelo CPC/15, com o "etiquetamento" de pronunciamentos judiciais vinculativos, sem contextualização das respectivas *rationes decidendi*.

A segurança jurídica é mais do que importante, é fundamental. Mas não se pode, por ela, pagar altíssimo preço, de forma a ultrapassar-se conquistas históricas não só sob o aspecto processual, mas fundamentalmente humano. Até porque a referida metodização atua ao revés da almejada segurança jurídica.

As garantias constitucionais do processo têm como destinatários todos os participantes, de sorte que o processo é garantia constitucional, na medida em que não somente propicia a enumeração de direitos da pessoa humana, mas também, no seu curso jurisdicional ou administrativo, os torna efetivos e exequíveis.

Ora, o processo é essencialmente dinâmico, pelo que não se exaure seu ciclo vital em apenas um instante, com a identificação de que o caso em apreço se amolda a outro anteriormente resolvido, e com a instantânea reprodução daquele julgado, com adequações formais ao caso no qual será a decisão emprestada.

Portanto, a salutar busca pela simplicidade e eficácia processuais não pode se dar de modo canhestro, com o sacrifício de garantias fundamentais ao processo, pois que assim o processo se dissocia do devido processo legal, o que não se afigura possível ou mesmo razoável, uma vez que o respectivo postulado constitucionalmente assegurado, não à toa, tem o processo no nome e na gênese.

Ao argumento de celeridade, não se pode desconstitucionalizar o processo, e os pressupostos ou as garantias processuais, sendo certo que todos, porque essenciais e harmônicos, não podem ser relegados em benefício de prevalência de outros, ainda que de igual *status*[20].

Alinha-se ao entendimento de José Rogério Cruz e Tucci, de que o devido processo legal é inerente a todas as etapas do processo, de modo que, em todas elas, ninguém seja privado de seus direitos (TUCCI, 1997), quiçá em se tratando de "processo relâmpago", fulminado em uma só nota.

---

[20] Sobre a questão, diz Sérgio Henriques Zandona Freitas que: "Importante ressaltar que o processo constitucional demanda pressupostos essenciais, dentre eles: o direito à celeridade dos processos, a razoável duração, e as formas de controle constitucional; que não podem ser confundidos com diminuição ou eliminação das garantias processuais constitucionais (contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, fundamentação das decisões, direito à prova, instrumentalidade das formas, presença de advogado, dentre outros), sob pena de ferir o princípio do Estado Democrático de Direito" (FREITAS, 2014, p. 52-53).

A formatação brasileira de precedentes não se mostra adequada à consecução do princípio da razoável duração do processo ou de qualquer outra faceta do devido processo legal, pois, pela argumentação até aqui exposta, vai de encontro a este postulado constitucional. Portanto, a razoável duração do processo deve se constituir em um esforço conjunto, de uma engrenagem tendente a funcionar para o mesmo lado, bastando o descompasso de apenas uma peça para que os efeitos perniciosos do tempo possam arruinar a consecução daquela, a qual não existe de modo dissociado do devido processo legal, com o qual o sistema de precedentes imposto pelo CPC/15 releva-se descompassado.

A diferença para o alcance da segurança jurídica – princípio legitimador do sistema de precedentes – está na (in)observância do devido processo legal, revelando-se flagrantemente insegura a decisão que pretender violar quaisquer das facetas deste último. Pelo contrário, de maneira célere e irrefutável já se afirma inservível um processo violador do devido processo legal, porque seu resultado, sob qualquer perspectiva, já se demonstra indevido.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Interpretação de aplicação dos provimentos vinculantes do novo código de processo civil a partir do paradigma do pós-positivismo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 245, p. 351-377, jul. 2015. Disponível em: http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Interpretacao-e-Aplicacao-dos-Provimentos-Vinculantes-do-Novo-Codigo-de-Processo-Civil-a-Partir-do-Paradigma-do-Pos-Positivismo.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional**: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BERNARDES, Bruno Paiva. **Conjecturas sobre a aplicação do minimalismo judicial ao ordenamento jurídico brasileiro e sua democraticidade jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/7023. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil (1988)]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Glossário Jurídico. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/glossario/. Acesso em: 05 mar. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo código de processo civil. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. Salvador, n. 175, p. 1-30, 2015. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446. Acesso em: 15 mar. 2020.

ECHR, European Court of Human Rights. **Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 13 mar. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição dos Estados Unidos da América (1798)]. **Sexta emenda**. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/sixth_amendment. Acesso em: 13 mar. 2020.

FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 475-496, jul./dez. 2010. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21581. Acesso em: 15 mar. 2020.

FREITAS, Sergio Henrique Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Relatório ICJ Brasil**, 1º semestre de 2017. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura**: no estado constitucional e democrático de direito: independência funcional: controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: processo justo. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, n. 2, p. 32-95, 2002. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/87/87. Acesso em: 20 mar. 2020.

ITO, Vitor Cassarini; CARMO, Valter Moura do. **O princípio da eficiência no CPC/15 como medida efetiva de uma justiça célere**. Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP. Coordenadores: Daniela Marques De Moraes Muriel Amaral Jacob – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PORTUGAL. **Lei nº 41, de 26 de junho de 2013**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis. Acesso em: 15 mar. 2020.

POUND, Roscoe. **The spirit of the common Law**. Boston: Marshall Jones Company, 1921. Disponível em: https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1000&context=lawfacpub. Acesso em: 15 mar. 2020.

PUGLIESE, William Soares. **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32233. Acesso em: 15 mar. 2020.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Sobre a súmula vinculante. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 6, n. 9, p. 640-652, set. 2000. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/193. Acesso em: 10 mar. 2020.

RODRIGUES, Walter dos Santos. A duração razoável do processo na emenda constitucional n.º 45. **Revista eletrônica de direito processual** – REDP da UERJ v. 2, n. 2, p. 319-335, 2008. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23741. Acesso em: 05 mar. 2020.

ROSA, Viviane Lemes da. **O sistema de precedentes brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42715. Acesso em: 05 mar. 2020.

SCHAUER, Frederick. **Precedent**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213562/mod_resource/content/1/SCHAUER%20Precedent.pdf. Acesso em: 05 mar. 2020.

SOARES, Dennis Verbicaro; RODRIGUES, Lays Soares dos Santos. A duração não razoável do processo e seu impacto negativo na confiabilidade do judiciário diante da massificação dos conflitos de consumo. **Revista Juris Poiesis**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 24, p. 124-143, 2017. Disponível em: http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/4475/2062. Acesso em: 05 mar. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Precedentes? Uma proposta aos ministros Schietti, Mussi e Sebastião. **Conjur**, 6 jun. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/senso-incomum-precedentes-proposta-aos-ministros-schietti-mussi-sebastiao. Acesso em: 05 mar. 2020.

SUNSTEIN, Cass R.; ULLMANN-MARGALIT, Edna. Second-order decisions. In: SUNSTEIN, Cass R. (ed). **Behavioral law and economics**. New York: Cambridge University Press, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul/ago. 2005. Disponível em: https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/26733. Acesso em: 05 mar. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551. Acesso em: 05 mar. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.